# MINISTÉRIO DA FAZENDA
## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
## PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10120.000368/2002-35 |
| **Recurso nº** | 133.249 Voluntário |
| **Matéria** | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| **Acórdão nº** | 301-33.524 |
| **Sessão de** | 07 de dezembro de 2006 |
| **Recorrente** | REIS AGROPECUÁRIA LTDA. |
| **Recorrida** | DRJ/BRASÍLIA/DF |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: Decadência. Lançamento tributário de ITR 1995. Tratando-se de lançamento fiscal à época ainda por declaração, constituído sobre fato gerador datado de 01.01.1995, tem o fisco, consoante a regra do artigo 173 do CTN, 05 anos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte para a constituição do crédito. Inocorrência da decadência.

Imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária. Decreto Federal juntado aos autos. Exclusão da obrigação tributária somente a partir da imissão na posse que ocorreu apenas em 18 de outubro de 1995, de tal forma, que para o ano de 1995 o ITR é devido, consoante expressa previsão legal. Inteligência do artigo 12 da Lei 8847 de 1984.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

# Relatório

Cuida-se de impugnação a exigência de crédito tributário relativo a ITR – 1995 e contribuições vinculadas, de fls. 39, sobre o imóvel denominado "Fazenda Angico", localizado no Município de Itaguatins – TO, com área total de 5.144,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4518547-6, perfazendo crédito tributário de R$ 1.179,94.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF:

> *"A contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R$ 1.179,94, relativo ao ITR de 1995 e contribuições vinculadas, incidente sobre o imóvel "Fazenda Angico" (NIRF 4518547-6), com 5.144,4 há, no município de Itaguatins – TO, especificado na notificação de fls. 39 (extrato).*
>
> *Às fls. 25-28, a contribuinte, inconformada com o indeferimento no Despacho Decisório de fls. 19-20, apresentou, por meio de seu representante legal, impugnação ao citado lançamento, lista nesta sessão, alegando, em síntese, que não era mais a proprietária nem detinha a posse do imóvel, desapropriada para fins de reforma agrária em 23.05.1994 e com imissão de posse posterior.*
>
> *Foram anexados os documentos de fls. 02-06, 12, 16-17 3 30-36, para comprovação."*

Seguiram-se razões de voto, destacando que o lançamento de ITR 1995 foi realizado nos termos da legislação vigente. Considerou-se que a data limite da responsabilidade tributária da requerente deu-se somente com a imissão da posse ao INCRA, ocorrida em 18.10.1995, fls. 17.

Ademais, assinalou que os documentos constantes dos autos não comprovam que a impugnante não tinha a posse do imóvel, na data do fato gerador. Assim, julgou procedente o lançamento.

O impugnante, inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília – DF, interpôs recurso voluntário de fls. 49/52.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que a recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo.

Anotou que foi notificada do indeferimento da impugnação apresentada, que julgou procedente o lançamento contestado, referente ao lançamento de ITR 1995. Ressaltou que é indevida a incidência de ITR em imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária, que é o presente caso.

No mais, sustentou que sequer era possuidora do imóvel à época dos fatos, razão pela qual também não pode ser considerada parte passiva da relação tributária. Citou definição "DE PLACIDO E SILVA". Negou a transferência de titularidade do bem tão-somente a partir da imissão ao Poder Público.

Por fim, a recorrente postulou pelo cancelamento do crédito tributário por entender ser indevido, por absoluta insubsistência.

É o relatório.

# Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a exigência de crédito tributário relativo a ITR – 1995 e contribuições vinculadas, de fls. 39, sobre o imóvel denominado "Fazenda Angico", localizado no Município de Itaguatins – TO, com área total de 5.144,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4518547-6, perfazendo crédito tributário de R$ 1.179,94.

Preliminarmente, denota-se dos autos que o fato gerador tributário data de 01.01.1995, que é fruto de lançamento de ofício de ITR-1995. Nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional a Fazenda teria 05 anos a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato gerador para fazer o lançamento tributário. Desta forma o prazo de 05 anos iniciou-se em 1º. de janeiro de 1996 e findou-se em 31 de dezembro de 2001. Como o lançamento foi feito em 18 de dezembro de 2001, não há que se falar em decadência.

No mérito, propriamente dito, verifica-se que o lançamento é procedente. Para tanto é importante verificar a ocorrência dos pressupostos de fato e de direito necessários para a regular incidência tributária, conforme segue.

Para se saber da tributabilidade do ITR sobre o imóvel, deve-se analisar:

*a) Se o imóvel, sendo declarado de Interesse Social passível de desapropriação, por Decreto Federal, está excluído da obrigação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;*

*b) Se necessário, conforme entendimento da Receita Federal, imissão efetiva do bem ao Poder Público, por Auto de Imissão de Posse, para sòmente assim impedir a constrição patrimonial da contribuinte.*

Compulsando-se os autos se observa que, por Decreto Federal, datado de 23 de maio de 1994, foi criada área de interesse social, para fins de reforma agrária, no Município de Itaguatins, no Estado do Tocantins. Anotou-se, no artigo 3º deste Decreto, que o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA fica autorizado a promover a desapropriação do referido imóvel.

Consta dos autos que a imissão na posse apenas ocorreu em 18 de outubro de 1995 e somente a partir desta data, transferiu-se a posse da propriedade para a União Federal.

Ocorre que a legislação de regência do citado fato gerador – Lei 8847 de 1984 determina que o ITR será devido pelo proprietário até a data da imissão na posse, nos termos do seu artigo 12:

*Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse.*

Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos, a imissão na posse ocorreu apenas em 18 de outubro de 1995, de tal sorte que se o fato gerador do ITR ocorre no

dia 01 de janeiro, há que se considerar que em 01/01/1995 o ITR era devido pelo ora Recorrente.

Desta feita, existindo dispositivo legal expresso que trata da matéria, não pode este Órgão Administrativo julgar de forma contrária à lei, razão pela qual, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso, visto que não ocorreu a decadência e que na data da ocorrência do fato jurídico tributário de 1995 ainda não havia ocorrido a imissão na posse, pela União, do imóvel da Recorrente e objeto do presente Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora